

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000233481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0038101-61.2004.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A sendo apelados OLINTO MARINHO DE ALMEIDA SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), ALEX MALAMAN AZZI (JUSTIÇA GRATUITA), ADRIANA NITOPI AZZI (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DE LOURDES NITOPI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0038101-61.2004.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO - F.R. DA LAPA - 3ª VARA CIVEL

APELANTE: USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A

APELADOS: OLINTO MARINHO DE ALMEIDA SOBRINHO E OUTROS

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CULPA OBJETIVA - DANO MATERIAL - FÍSICO - MORAL. Sendo presumida a culpa originária da responsabilidade objetiva e comprovado o dano e o nexo causal resultante da conduta do réu, legítima a reparação dos danos morais. Recurso parcialmente provido.

VOTONº. 19653

Relatório.

Em face da sentença que julgou procedente ação de reparação de danos materiais e morais originários de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia Fernão Dias aos 14/10/03, quando o automóvel GM Monza, placas BNU 2503, conduzido por Alex e mais três passageiros foram atingidos por uma bobina que se deslocou da carroceria de uma carreta (Scania, placas MIG 1240) de propriedade da ré, que trafegava em sentido contrário, condenando-a ao pagamento de danos materiais (R\$ 2.239,09) e danos morais as autoras Adriana e Maria de Lourdes no valor de R\$ 26.000,00 para cada uma e R\$ 13.000,00 para os demais co-autores Alex e Olindo, atualizados do ajuizamento e juros da data do fato, recorre a acionada.

A requerida argui preliminares de nulidade do "decidum" por inépcia da inicial e ausência de fundamentação; no mérito, argumenta a inexistência de danos morais, uma vez que não ficou caracterizada



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0038101-61.2004.8.26.0004

incapacidade laborativa e/ou sequela funcional aos autores; alternativamente, pleiteia a redução da indenização, uma vez que os danos estéticos estão incluídos em danos morais; dissentindo, também, quanto ao início da correção monetária e juros moratórios, atribuindo-se de unilaterais os orçamentos relativos aos danos materiais. Há contrarrazões a fls. 230.

Fundamento.

Na lição de Aguiar Dias ¹ e na exegese do artigo 159 do Código Civil que guarda similaridade com os artigos 186 e 927 da atual lei substantiva, a responsabilidade civil tem como pressupostos indispensáveis: a) - o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) - a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) - a culpa *"lato sensu"* dolo ou culpa.

O boletim de ocorrência lavrado por ocasião do acidente (fls. 21/22) confirma que uma bobina que era transportada pelo caminhão, de propriedade da ré e, conduzido por seu proposto, desprendeu-se da carreta, vindo a colidir com o automóvel onde estavam os acionantes, provocando danos materiais referentes às despesas com remoção do veículo, diárias de permanência, despesas hospitalares, refeições, medicamentos, conforme comprovantes de fls. 31/54.

Arredam-se as preliminares de inépcia da inicial e ausência de fundamentação da sentença hostilizada. A primeira atende aos requisitos do artigo 292 e seguintes, enquanto a segunda os requisitos do artigo 458, ambos da lei processual civil.

¹ Da Responsabilidade Civil - tomo I - 1973 - 5^a ed. - Forense - pg. 123/127



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0038101-61.2004.8.26.0004

No mérito, o recurso merece parcial acolhida, uma vez que sendo presumida a culpa originária da responsabilidade objetiva, o autor da lide só precisa provar ação e o dano resultante da conduta do réu, pois a culpa já é presumida, como no caso dos autos, em que o automóvel onde estavam os acionantes foi atingido pela bobina que se desprendeu da carroceria do caminhão.

As autoras Adriana e Maria de Lourdes sofreram danos físicos que foram atestados nos laudos médicos-periciais: na primeira foi diagnosticada "pregresso de fratura do úmero direito, tratada cirurgicamente com osteossíntese com placa e parafusos, com mínima limitação da supinação da mão, porém a incapacidade relacionada com as limitações funcionais não gera incapacidade laborativa, no entanto a sequela funcional que compromete o patrimônio físico da pericianda é estimado em 6,25% segundo a tabela da SUSEP (fls. 161/168); a segunda apresentou cicatriz de 6 cm em região frontal esquerda, inclinada da região superior do nariz para a borda externa no olho esquerdo, que embora não gere repercussão funcional, acarreta sequela no patrimônio físico estimado em 1%, ficando também caracterizada a ocorrência de dano estético (fls. 171/175).

Assim, embora não haja incapacidade laborativa, restou demonstrado que as vítimas sofreram lesão corporal, com pequena deformidade, inclusive com dano estético, portanto legitima a reparação dos danos morais na exegese do artigo 949 da lei substantiva. Apesar dos demais acionantes não terem sofrido lesão corporal diagnosticada, também fazem jus aos danos morais à luz do artigo 186 do Código Civil, por isso a jurisprudência editou a Súmula 387: "é lícita à cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0038101-61.2004.8.26.0004

A quantificação dos danos morais merece pequeno reparo, considerando o percentual de sequela estabelecido nos laudos periciais, assim, fixa-se para as autoras Adriana e Maria de Lourdes a indenização de R\$ 18.600,00 a cada uma, equivalentes a quarenta salários mínimos e as demais R\$ 9.300,00 a cada um, equivalentes a vinte salários mínimos atualizados a partir do arbitramento de conformidade com a Súmula 362 e os juros da data do evento, em face da Súmula 54 ambas do STJ.

A verba honorária sucumbencial não merece qualquer reparo, uma vez que foi arbitrada dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3° da lei processual.

Dispositivo.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura eletrônica